



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023

Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

Autor: Deputado Luiz Carlos Motta

Relator: Deputado Paulo Litro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.835, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, dispõe que: “acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica”.

A proposta estabelece que não havendo dormitório acessível disponível, no percentual estabelecido em lei (10%), a

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoa com Deficiência que dele necessite por questões de restrição de mobilidade ou aquele que temporariamente esteja com mobilidade reduzida e faça uso de ajuda assistiva para se locomover, pagará 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local.

Ademais a proposição determina que a negativa do hotel, pousada ou similar, em disponibilizar 10% (dez por cento) de dormitórios acessíveis ou desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local, imporá ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes o total do valor pago pelo consumidor.

Nesse sentido, o autor argumenta que a acessibilidade é condição de vida digna para a Pessoa com Deficiência, vez que, ela lhe assegura a prática de atos com autonomia e independência. Assim, alega que precisamos avançar nas ações que a promovam e exigir uma mudança de paradigmas.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei recebeu parecer favorável na forma do substitutivo.

Na Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Em 08/05/2024 foi aprovado parecer do Relator, Dep. Duarte Jr. (PSB-MA), com substitutivo.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 20% (vinte por cento) de seus dormitórios acessíveis,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Na Comissão de Turismo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parceria acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.835, de 2023.

O projeto de lei em exame acrescenta os §§3º e art. 45, à Lei nº 13.146, de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar que não havendo dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%), deverá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no valor da diária, de qualquer modalidade de dormitório disponível, nos hotéis, pousadas e similares, oferecendo o desconto como alternativa à adequação das instalações.

Ademais, diante da negativa do hotel, pousada ou similar, em cumprir o disposto no parágrafo anterior, a proposição impõe ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes o total do valor pago pelo consumidor, asseverando um caráter punitivo meramente pecuniário.

Observamos que a legislação em vigor determina que

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023

PRL n.1



* C D 2 4 2 6 7 9 0 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hotéis, pousadas e similares devem ser construídos de forma a adotar todos os meios de acessibilidade. Em relação aos estabelecimentos já existentes há de se considerar qual a finalidade da norma. Não observamos qualquer benefício que possa ser trazido à Pessoa com Deficiência pela imposição de descontos ou multas. Ao contrário, a alteração legislativa pode gerar uma análise econômica do direito e estimular os estabelecimentos a descumprirem o estabelecido na legislação, concedendo o desconto e deixando de adequar as instalações, por ser financeiramente mais vantajoso.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 20% (vinte por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Nesse contexto, faz-se necessário observar o avanço da legislação brasileira em comparação às práticas internacionais. A Lei em vigor promove a inclusão no setor de hospedagem. Para explicar esse contexto, apresentamos quadro com um Comparativo Internacional de Requisitos de Acessibilidade:

França:	A Lei de 11 de fevereiro de 2005 exige que hotéis com mais de 20 quartos disponibilizem 2% de quartos acessíveis. Hotéis menores devem garantir pelo menos um quarto adaptado.
Reino Unido:	Embora o Equality Act 2010 não estabeleça um número fixo, os hotéis precisam oferecer um número razoável de quartos acessíveis, geralmente pelo menos um por estabelecimento.
Alemanha:	A norma DIN 18040-2 prevê que hotéis garantam 5% de quartos acessíveis, dependendo das especificações locais.
Estados Unidos:	A Americans with Disabilities Act (ADA) determina um número mínimo de quartos acessíveis proporcional ao tamanho do hotel:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

	1-25 quartos: 1 quarto acessível. 26-50 quartos: 2 quartos acessíveis. Mais de 500 quartos: 2% dos quartos acessíveis.
--	--

Ademais, o Brasil possui população total de 213 milhões (IBGE, 2021), sendo: 17,3 milhões (8,4%) Pessoas com Deficiência (IBGE, Censo 2010), enquanto os Estados Unidos possuem população total de 332 milhões (Census Bureau, 2021), sendo 40,7 milhões (12,6%) Pessoas com Deficiência (Census Bureau). Assim, tendo população e número de pessoas com deficiência mais ou menos comparáveis aos Estados Unidos, consideramos que, o Brasil já adota regulamentações inclusivas e proporções acessíveis e adequadas para atender à demanda por acessibilidade em estabelecimentos de hospedagem.

Acreditamos que a legislação em vigor está completamente alinhada às melhores práticas internacionais e promove a inclusão de milhões de brasileiros com deficiência.

O Parecer com Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, embora reconheça que "*o projeto de lei proposto não resultará em benefício à pessoa com deficiência, uma vez que ao se programar para uma viagem a pessoa busca comodidade e não é possível reembolso*", ignora que o Brasil já atende à demanda por acessibilidade em estabelecimentos de hospedagem, o que é facilmente comprovado pela análise dos números apresentados no Comparativo Internacional de Requisitos de Acessibilidade. O substitutivo pretende ampliar o percentual de 10% (dez por cento) de dormitórios acessíveis para 20%. Nesse sentido, voto pela rejeição do Parecer com Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Portanto, observando-se todas as considerações expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.835, de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2024.

Deputado Paulo Litro
Relator

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023
PRL n.1



* C D 2 4 2 2 6 7 9 0 0 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242679009500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro